



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.577, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de interceptações telefônicas em curso no País chega a casa de centenas de milhares – um número significativo sob qualquer ponto de vista, assim como tem sido expressiva a quantidade de casos de cidadãos presos, em razão de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

A garantia da autenticidade dessas informações, portanto, revela-se como um dos aspectos mais importantes no processo de interceptação e uso de tais dados em inquéritos policiais e processos judiciais. Não é admissível que a liberdade de cidadãos seja subtraída com fundamento em provas de cunho e autenticidade duvidosos.

Sendo assim, apresento a presente proposição, que tem como objetivo principal, o de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, medida com a qual esperamos reduzir, de forma

significativa, os erros técnicos e procedimentais que acontecem com frequência cada vez maior em relação a esta matéria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

.....

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
